



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 06 DE MAIO DE 2021

“Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Cajamar, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado e estende-se até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de maio de 2.021.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1072/2021

DATA
06/05/2021

USUÁRIO
martha

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12/ maio /2002

Despacho: Encaminha-se cópias as Comissões, Vereadores e Jurídico.

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 09/ Junho /2002

Despacho: Ordem do dia

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única na 9ª sessão Ordinária

com 12 (Doze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 09 / 06 /2002

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Maria da Penha, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um passo importante para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

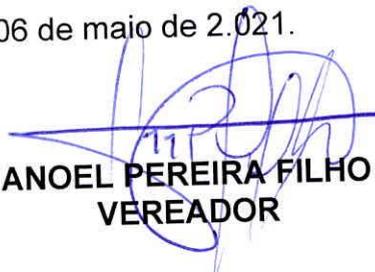
A Lei Maria da Penha regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. De acordo com os artigos 5º e 7º, violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial. A Lei tem esse nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi casada por 23 anos com um professor que tentou matá-la duas vezes: a primeira, com um tiro, a deixou paraplégica. Depois de quatro meses hospitalizada, Maria voltou para casa e o agressor tentou assassiná-la de novo, com choques elétricos e afogamento. Maria, então, pegou os três filhos, saiu de casa e denunciou o marido. E durante 19 anos bateu em portas de delegacias, fóruns e tribunais na esperança de levar o agressor a julgamento, sem nenhum sucesso. Com ajuda de uma ONG carioca, o caso chegou aos tribunais internacionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com a violência contra a mulher. O país foi obrigado a criar políticas públicas com o objetivo de inibir esse tipo de crime.

São muitas as possibilidades que precisam, ainda, ser efetivamente implementadas para que direitos e proteção alcancem as mulheres brasileiras. Julgamos que merece atenção nossa intenção, no mandato, de promover amplo e continuado debate sobre medidas de proteção e valorização das mulheres brasileiras, resguardando-as e livrando-as de situações de opressão, empoderando as mulheres em todos os níveis.

A violência contra mulher é uma mazela e devemos repudiá-la e adotar medidas administrativas, políticas e legais que ampliem condições de proteção e que dissuadam a violência em todos os níveis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de maio de 2.021.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONTROLE DE PROTOCOLO

Os protocolos dos Projetos de Lei nºs. 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54 e 55/2021 foram enviados pelo WhatsApp.

Cajamar, 17 de maio de 2021

SECRETARIA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 98 – GP

Cajamar, 19 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 47/2021; 48/2021; 49/2021; 50/2021; 51/2021; 53/2021; 54/2021 e 55/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação